## PLANO DE SAÚDE E SUA GARANTIA AO EMPREGADO DEMITIDO DA EMPRESA.

Voltaire Marensi Advogado e Professor no DF.

Questão interessante em relação ao tema acima referenciado foi julgado recentemente, vale dizer, em 28 de junho de 2007, pelos ministros componentes da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, referentemente ao recurso especial nº 820.379-DF, relatora ministra Fátima Nancy Andrighi.

A situação fática com a devida conotação jurídica dizia respeito em saber se o empregado demitido de uma empresa, sem justa causa, teria pretensão, *rectius*, legitimidade à permanência em plano de saúde oferecido pela empresa no decurso de sua atividade laboral.

Preliminarmente, à guisa de introdução deste ensaio, é preciso enfatizar que o artigo 802 do Código Civil, no Capítulo que trata do Seguro, deixou à legislação suplementar " a garantia do reembolso de despesas hospitalares ou de tratamento médico".

De fato. A matéria em tela se encontra subsumida na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1.998, com suas alterações, conhecida no mercado como "Lei dos Planos de Saúde."

O tema objeto "da questão federal" era saber se o direito previsto no artigo 30 desta lei não estaria condicionado à regulamentação pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), por força do disposto no inciso XI, do artigo 4°, da Lei n° 9.961/2000.

Em síntese, o recurso cuidava de matéria que no entender da empresa recorrente, a lei vigente sobre plano de saúde carecia de regulamentação através da dicção legal inserta no inciso XI, do artigo 4°, da Lei n° 9.961/2000, que dispõe que compete à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), " estabelecer critérios, responsabilidades, obrigações e normas de procedimento para garantia dos direitos assegurados nos artigos 30 e 31 da Lei n° 9.656, de 1998".

A par destas razões e fundamentos o artigo 3°, da Lei n° 9.961/2000, disciplina que " a ANS terá por finalidade institucional promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regulando as operadoras setoriais, inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores, contribuindo para o desenvolvimento das acões de saúde no país."

Dessarte, a ilustre relatora do recurso especial em comento, ao interpretar o que dispõe o artigo 4º da lei acima focalizada, entendeu que não há razão pela qual, o inciso XI, do referido artigo desta lei possa ser "interpretado como se restringisse implicitamente o direito conferido pelo artigo 30 da Lei nº 9.656/98, porquanto esse dispositivo, justamente, amplia o acesso do trabalhador demitido à saúde, porque esse direito é conferido ao trabalhador demitido desde que ele assuma também o pagamento da parcela anteriormente de responsabilidade patronal." (excerto do voto da eminente relatora).

Com espeque, outrossim, no parágrafo segundo, do artigo segundo, da Lei de Introdução ao Código Civil a julgadora acima nominada ao aflorar questão de direito intertemporal, concluiu não haver incompatibilidade normativa entre as duas leis invocadas pela empresa recorrente como incompatíveis.

Neste sentir, as duas leis, repita-se à exaustão, (Lei 9.656/98 e 9.961/2000), cuidam, no entender da douta ministra, de questões semelhantes, inclusive com amparo na *Lex Mater*, isto é, sob o agasalho do seu artigo 196, que assegura que " a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Embora a empresa recorrente tenha invocado, também, malquerença às Resoluções do Conselho Nacional de Saúde, o recurso não poderia ser conhecido de vez que "torna-se necessário que a violação seja pertinente a tratado ou questão federal, como reiteradamente vêm decidindo esta mais Alta Corte em sede de tema infraconstitucional. Neste diapasão, a tese esposada pela empresa recorrente não foi conhecida de vez que a norma tida como violada é auto-aplicável e a interpretação das leis ordinárias convergem no sentido da garantir máxima eficácia ao direito fundamental à saúde, assegurado nas disposições acima transcritas de cunho fundamentalmente constitucional.